ACÓRDÃO - AC00 - 1506/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6540/2016
PROTOCOLO	: 1678203
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADOS	: 1. CIRO JOSÉ TOALDO; 2. LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848; LUCIANA SILVA DE ALMEIDA OAB/MS Nº 17.391
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – DIVERGÊNCIA DE REGISTRO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos Ordenadores de Despesas, com a formulação da recomendação para que os atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do **município de Naviraí**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Ciro José Toaldo**, Ordenador de Despesa e do Sr. **Leandro Peres de Matos**, prefeito municipal à época como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões

expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ciro José Toaldo,** e ao **Sr. Leandro Peres de Matos**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Naviraí, correspondente ao exercício financeiro de **2015,** de responsabilidade do Sr. **Ciro José Toaldo** Ordenador de Despesa à época, e do Sr. **Leandro Peres de Matos**, prefeito municipal à época.

A princípio, os gestores foram intimados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (fls. 292-303), acerca de algumas impropriedades detectadas, porém, não se manifestaram nos autos, conforme despacho DSP – 2ICE – 70964/2017 (fl. 314). Dando prosseguimento ao trâmite da 2ª ICE, a Análise ANA – 2ICE - 14856/2018 (fls. 325-326), concluiu que a prestação de contas do FUNDEB não se encontra apta à aprovação.

Ato contínuo a Auditoria opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão consoante o parecer PAR – GACS – LLRP – 12261/2018 (fl. 341) e o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria pelo julgamento das Contas como Contas Irregulares segundo o parecer PAR – 2ª PRC – 16104/2019 (fl. 347).

Devido às irregularidades apontadas, os gestores foram novamente intimados por determinação do Conselheiro Relator (fls. 349-351; 352; 355), oportunizando o contraditório e a ampla defesa e apenas o Sr. **Leandro Peres de Matos** se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 368-673) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 7077/2023** (fls. 685-686), concluiu que os achados foram sanados e propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas, conforme **Parecer 1ª PRC – 10949/2023** (fl. 691).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser ressalvadas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Quanto à divergência de registro entre o demonstrativo contábil, Anexo 6) e o resumo da folha de pagamento apontada pela 2ª Inspetoria (fl. 326), a Auditoria manifestou (fl. 338) que a matéria foi debatida em diversas Inspeções realizadas pelo TCE e, em diversos casos, apurou-se que a divergência decorreu do desconto concernente à contribuição de servidores até o dia 10 do mês subsequente, o que não se operou no mês de dezembro do exercício.

Em sua defesa, o gestor informou (fl. 374) conforme segue:

> "Considerando que as folhas de pagamento do 60% perfazem o valor de R$ 16.857.791,60, sendo devidamente empenhado no Fundeb o valor de 16.524.175,10 e o restante de R$ 1.987.667,60 refere-se a obrigações patronais, conforme demonstrado na planilha abaixo."

A Divisão em seu reexame (item "M", fl. 685) concluiu da seguinte forma:

> "Com a juntada de informações e documentos, consoante item L, deste quadro, não há que se falar em divergência nas Demonstrações Contábeis. Ademais, não consta na manifestação da equipe técnica, quais demonstrações foram analisadas para apurar a divergência, restando prejudicada a análise deste achado."

O que foi acompanhado pelo MPC que entendeu pela regularidade (fl. 691) nos termos que seguem:

> "Destaca-se, por fim, que conforme os dados elaborados pelo gestor, às fls. 373/375, a despesa nos 60% totalizou a cifra de R$ 16.524.175,10. Considerando-se o Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício de R$ 22.792.559,18, constante da tabela do Parecer da Auditoria às fls. 342/343, o gestor atendeu o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, pois aplicou 72,5%."

Por todo o exposto, conclui-se pela regularidade com ressalva, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

2.2 - Em relação ao déficit financeiro no Balanço do FUNDEB, identificado pela Auditoria (fl. 339), a equipe técnica concluiu que, apesar de o gestor não ter se manifestado nos autos, entendeu que este controle deve ser realizado na Prestação de Contas de Governo, conforme descrito no item "N" do relatório (fl. 685). Logo, acompanho o entendimento técnico pela insubsistência do achado.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Naviraí, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Ciro José Toaldo**, Ordenador de Despesa e do Sr. **Leandro Peres de Matos**, prefeito municipal à época, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** aoOrdenador de Despesa, Sr. **Ciro José Toaldo,** CPF: XXX.093.809-XX, e ao Sr. **Leandro Peres de Matos**, CPF: XXX. 767.681-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM